



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036011-70.2008.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Ivan Burity de Almeida
Apelado : Ricardo Targino da Silva
Advogado : José Foerster Júnior

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. COMANDO JUDICIAL QUE NÃO SUBMETE A SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB À LUZ DO REEXAME. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando "*a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos*". Considera-se "*valor certo*", para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou

do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO EXAME PSICOLÓGICO. INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. EXAME PREVISTO APENAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 686 DO STF. DECISÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 577, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

Nos termos da Súmula nº 686 do STF, “*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.*”.

Diante da ausência de previsão legal acerca da exigência de avaliação psicológica para ingresso no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, configura-se ilegal a previsão em instrumento convocatório que impõe o exame como fase eliminatória do certame.

De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário.

Vistos, etc.

Trata-se de **reexame necessário** e **apelação cível** contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 299/307, que – nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por **Ricardo Targino da Silva** em face do **Estado da Paraíba** e da **Fundação Carlos Chagas** – julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(...) ANULO O ATO DE REPROVAÇÃO DO AUTOR NO EXAME PSICOTÉCNICO, PARA, RATIFICANDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, DECLARAR O SEU DIREITO SUBJETIVO AO NORMAL PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME PÚBLICO, PODENDO, AO FINAL, SE APROVADO FOR, SER DEVIDAMENTE NOMEADO E EMPOSSADO, DE ACORDO COM A SUA RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, DEVENDO, ACASO VENHA A EXERCER A FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, RECEBER A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA.

CONDENO O ESTADO DA PARAÍBA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES QUE ARBITRO NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

INEXISTÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM FACE DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50).

AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”

Em razões recursais, fls. 309/321, o ente afirma que há previsão legal para a realização de exame psicológico como segunda etapa do Concurso Público para o Cargo de Agente de Segurança Penitenciária, citando, para tanto, o art. 5º, inc. VI e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003; art. 3º da Lei nº 4.268/81; art. 7º, inc. VII, e 8º, inc. I, da Lei nº 4.273/81; e art. 8º do Decreto nº 11.569/86.

Alega ser imprescindível a realização da *“avaliação psicológica”*, ao argumento de o exame ser a única forma de avaliar se os candidatos estão *“habilitados, tanto física quanto emocionalmente. (...), razão por*

que tal exigência encontra-se disposta no Edital do certame”.

Pugna pelo provimento do recurso *“para que seja reformada a r. Sentença vergastada, de sorte a serem julgados improcedentes os pedidos formulados pelo apelado, com a inversão do ônus da sucumbência.”.*

Intimada, fl. 323, a parte apelada deixou escoar o prazo legal, sem, contudo, apresentar as suas contrarrazões, conforme a certidão exarada à fl. 324.

Cota ministerial, fls. 330/332, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO

1 – Do conhecimento da Remessa Necessária.

Inicialmente, tenho que, a par de o magistrado sentenciante não ter enviado os autos em remessa necessária, analiso a matéria devolvida a esta instância recursal também sob essa ótica, porquanto deve ser ressaltado que a sentença é ilíquida, não sendo caso de incidência da exceção prevista no § 2º¹ do art.475 do CPC, a qual torna dispensável o reexame tão somente quando a condenação for de valor certo e não exceder 60 (sessenta) salários mínimos.

Vale consignar que o entendimento aqui esposado já foi objeto da **Súmula 490 do STJ**, na qual foi assentado que *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”*

2 – Mérito.

¹Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No presente caso discute-se a validade da “*Avaliação Psicológica*” que eliminou o autor do “*Concurso Público para a Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária*” para provimento de vagas no cargo de “*Agente de Segurança Penitenciária*”, certame regido pelo “*EDITAL N.º 01/2008/SEAD/SECAP*” (fls. 63/74).

Sobre a avaliação psicológica – também chamada de exame psicotécnico – e seus pressupostos, o Superior Tribunal de Justiça manifesta-se da seguinte forma:

“O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.”²

Portanto, para que o exame psicológico seja válido é preciso: **1)** que essa exigência esteja prevista em lei específica anterior à publicação do edital; **2)** que o edital traga critérios/parâmetros objetivos de avaliação; e **3)** que se dê possibilidade de revisão ao candidato inabilitado.

In casu, sequer é necessária a análise dos dois últimos requisitos, pois, conforme esclarecido na decisão recorrida, inexistente lei específica que preveja essa espécie de avaliação para o cargo oferecido no concurso, o que, por si só, torna inválida a eliminação dos demandantes.

Na tentativa de demonstrar que havia previsão legal para a referida avaliação, o ente citou os seguintes dispositivos: o art. 5º, inc. VI e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003; art. 3º da Lei

² STJ – 5ª Turma - AgRg no RMS 25.571/MS – Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - J: 26/06/2008.

nº 4.268/81; art. 7º, inc. VII, e 8º, inc. I, da Lei nº 4.273/81; e art. 8º do Decreto nº 11.569/86.

Cumpre, de logo, registrar que citados dispositivos da Lei nº 4.273/81 (que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba) e da Lei nº 4.268/81 (que dispõe sobre o grupo “*Polícia e Justiça*”, a que se referia o inc. VI do art. 2º da Lei nº 3.900/77) invocados pelo apelante não se aplicam ao cargo de Agente de Segurança Penitenciária.

O cargo de Agente de Segurança Penitenciária, vinculado à Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, integra o Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700), conforme previsão da Lei Estadual sob o nº. 8.429, de 12 de Dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 18/12/2007.

Nesse sentido, o artigo 23 do Decreto Estadual 11.569 de 10 de setembro de 1986, responsável pelo desmembramento do Grupo Ocupacional da Polícia Civil (PCJ-600) em Grupo Ocupacional da Polícia Civil (GPC-600) e Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700), determina que:

Art 23 – Os funcionários que integram os grupos ocupacionais oriundos do desmembramento de que trata este decreto **são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.** (negritei)

E ainda, no artigo 8º do mesmo Decreto:

Artigo 8º - Ressalvado o disposto neste Decreto, o ingresso nos Grupos GPC-600 e GAJ-1700 dar-se-á por concurso público de provas ou de provas de títulos, **em que serão avaliadas as qualificações essenciais exigidas as respectivas especificações para o desempenho das atividades inerentes às categoriais funcionais desses grupos.** (negritei)

Portanto, percebe-se que o cargo de Agente de Segurança Penitenciário não faz parte dos quadros da Polícia Civil do Estado da Paraíba, mas sim do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário. Logo, não são aplicáveis ao aludido cargo as regras constantes no Estatuto da Polícia

Civil do Estadio da Paraíba, mas sim os preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58 de 30/12/2003).

Destarte, como os arts. 3º da Lei nº 4.268/81, 7º e 8º da Lei nº 4.273/81 não são aplicáveis ao caso, impõe-se, apenas, a análise dos dispositivos mencionados no apelo que guardam relação com o cargo de Agente Penitenciário, quais sejam: art. 5º, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 58/2003. Acresço que também devem ser analisados o art. 41, da Lei Estadual nº 5.022/88; e art. 358 do Decreto Estadual nº 12.832/88, vez que também guardam relação com o cargo do concurso em questão.

Eis a redação desses artigos:

Art. 5º, da Lei nº 58/2003:

São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

VI - aptidão física e mental.

Art. 41 da Lei 5.022/88:

A escolha do pessoal administrativo e especializado, de instrução técnica e de segurança, atenderá à vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

Art. 358 do Decreto Estadual nº 12.832/88:

Para cada concurso serão elaboradas normas específicas que constarão dos respectivos editais, obedecidas as disposições pertinentes.

Embora o art. 5º, da Lei nº 58/2003 fale em aptidão mental, esse termo, por si só, não induz à necessidade de avaliação psicológica em etapa de concurso público.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a *“exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei que expressamente o tenha previsto”*³.

³ RE 584900, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/09/2008, publicado em DJe-181 DIVULG 24/09/2008 PUBLIC 25/09/2008.

Como, *in casu*, a referida norma previu, tão somente, a exigência de aptidão mental, sem, no entanto, especificar que esta seria avaliada em etapa de concurso público, não é aquele dispositivo capaz de respaldar a avaliação psicológica imposta no certame em testilha.

Da mesma forma, é inservível para esse fim a redação do supracitado art. 41 da Lei nº 5.022/88, pois apesar de se falar em necessidade de “*vocação*” para a habilitação do profissional da segurança, em nenhum momento se dispôs que esta seria aferida em determinada fase de concurso público.

Quanto ao art. 358 do Decreto Estadual nº 12.832/88, este sequer menciona a necessidade de aptidão mental ou qualidade do gênero, discorrendo, apenas, que “*para cada concurso serão elaboradas normas específicas que constarão dos respectivos editais*”, não havendo motivo para se entender que esse preceito imponha ao candidato o exame psicológico.

Não obstante se reconheça que até seria razoável a exigência dessa espécie de avaliação para o exercício da função em comento, o fato é que não consta na legislação aplicável aos Agentes de Segurança Penitenciários, a necessidade de avaliação psicológica para ingresso no cargo. Não há lei estadual específica que regulamente a segunda etapa imposta no edital nº. 01/2008/SEAD/SECAP (avaliação psicológica). O que se verifica é a previsão genérica do requisito de aptidão mental, incapaz de substituir a expressa e específica previsão legal da fase avaliatória no concurso público.

Consagrando o princípio da legalidade, o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. Assim, não é possível que se exija do candidato a submissão ao exame psicotécnico não previsto claramente em lei específica para o cargo almejado, diante da afronta ao princípio da legalidade erigido pela Lei Maior ao patamar de direito fundamental.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 686, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 686: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a

habilitação de candidato a cargo público.

Decidindo casos análogos, referentes ao mesmo concurso público discutido nestes autos, assim tem se manifestado este Egrégio Tribunal de Justiça em seus julgados:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. REGRA PREVISTA APENAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 686 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O agravante alega que a Lei nº 58/2003, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do estado da Paraíba, prescreve como requisito básico para investidura no cargo a aptidão mental. Não se afirmou na decisão monocrática o contrário. Apenas se entendeu que, tendo o exame sido feito com critérios subjetivos do avaliador, não haveria como ter certeza sobre a aptidão mental do candidato. Vê-se, assim, que o cerne da questão cingiu-se à análise de subjetividade ou não no exame psicotécnico realizado no concurso público para agente de segurança penitenciária do estado da Paraíba. Portanto, aplica-se ao presente caso a Súmula do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: *¿súmula nº 686. Só por Lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. ¿. (TJPB; AgRg 0105286-67.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/12/2014; Pág. 12)*

AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA OBJETIVA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INABILITAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMUNHÃO DE INTERESSE ENTRE A AUTORA E OS DEMAIS CANDIDATOS. MÉRITO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO APENAS NO EDITAL DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 686, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE CANDIDATO AO EXAME PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de Lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo

uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. ” (art. 47 do código de processo civil) só por Lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. (súmula nº 686, do stf). (TJPB; Rec. 200.2008.037669-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/09/2013; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO. ILEGALIDADE DA PREVISÃO DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO E REMESSA OFICIAL. A exigência de comando legislativo permissivo para realização de exame psicológico em concurso público deve está expressa na Lei. Inexistindo previsão em Lei específica que trate do exame psicotécnico como requisito para ingresso no cargo de agente de segurança penitenciário, a sua exigência em norma editalícia configura-se ilegal. (TJPB; Rec. 200.2010.034719-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 19/08/2013; Pág. 10)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 686 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. VINCULAÇÃO AO EDITAL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Súmula nº 686 do stf: Só por Lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. O teste psicológico reclama Lei específica autorizando a administração a realizá-la. Precedentes do STJ e do TJPB. Inexiste no Estado da Paraíba norma permissiva para o exame psicotécnico para o cargo de agente penitenciário. Precedentes do TJPB. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impede o judiciário de reconhecer a ilegalidade de cláusulas contidas no edital do certame. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o fato do candidato não ter ingressado na via administrativa contra norma contida no edital não o impede de buscar seus direitos na seara judicial, já que são esferas distintas. Precedentes do TJPB. Não viola a isonomia o fato

do concorrente a cargo público ingressar em juízo para salvaguardar seus interesses, supostamente violados durante o processo seletivo. (TJPB; AGInt 200.2008.036010-6/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 02/09/2011; Pág. 9)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. Concurso público para agente penitenciário. Exame psicotécnico. Ausência de previsão no edital. Exigência ilegal. Manutenção da decisão agravada. Desprovinimento. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o exame psicotécnico, de caráter eliminatório, deve constar de Lei em sentido formal, para ser exigível quando da realização de concurso público. Isto segundo o inciso I do artigo 37 da Carta Magna (re 330.546 - AGR, relator ministro Carlos Velloso, e o re 342.405 - AGR, relator ministro eros grau, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF. Re-AGR 340413/RN. Rel. Min. Carlos Britto. 1ª turma. DJU 16.12.2005). (TJPB; AGInt 200.2008.038948-5/001; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 03/06/2011; Pág. 10)

Pelo exposto, reconhecida a ausência de lei específica que expressamente imponha a exigência de exame psicológico como fase do concurso público para acesso ao cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba, a previsão em edital do referido exame é ilegal, pois afronta o princípio constitucional da legalidade.

Em sendo assim, mostra-se correta a decisão de primeiro grau que anulou os atos de reprovação do autor no exame psicotécnico e determinou o normal prosseguimento deste nas demais fases do certame.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso,

alcança o reexame necessário.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora